



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

PARECER 001 - CDDHEDP
PARECER Nº DE 2013

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 888, de 2012, que "dispõe sobre a proteção às gestantes participantes de concursos públicos realizados pelos Poderes Públicos do Distrito Federal".

AUTOR: Deputada Luzia de Paula
RELATOR: Deputado Patrício

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 888, de 2012, apresentado pela Deputada Luzia de Paula, proíbe qualquer tipo de discriminação com relação às gestantes participantes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados pelos Poderes Públicos do Distrito Federal.

O parágrafo primeiro veda o desligamento ou exclusão da candidata grávida em processos seletivos em que haja exame de capacidade física. A aplicação dessa prova deverá ser feita de forma condizente com o estado de gravidez, comprovada por atestado médico, de maneira a evitar riscos à saúde da mãe e da criança, conforme disposto no parágrafo segundo.

Os editais dos concursos, que não poderão dificultar a participação das gestantes nos certames, deverão contemplar os requisitos para participação de candidatas com gravidez atestada por médico, que.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora argumenta que o objetivo da proposição é proteger a participação das mulheres gestantes em concursos públicos promovidos pelos Poderes Públicos do Distrito Federal, de forma que a gravidez não seja motivo de exclusão ou discriminação.

A autora informa que a proposta objetiva fazer valer os direitos da mulher estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Constituição Federal, que asseguram a igualdade e rejeitam toda forma de discriminação.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

A autora registra, ainda, decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que autorizou a aplicação do exame físico a uma candidata grávida, em data diferenciada da dos demais concorrentes, afirmando que o fato não acarretaria nenhum prejuízo, uma vez que os critérios de avaliação permanecem.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa aos direitos da mulher, ao assegurar a participação de gestantes em concursos públicos realizados pelos Poderes Públicos do Distrito Federal. Dessa forma, incluem-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Direitos Humanos, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, V, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Há uma ampla gama de resoluções internacionais e nacionais que asseguram os direitos das mulheres. Destacaremos apenas as mais importantes que se referem ao tema em questão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê o seguinte:

Art. VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979, assinada pelo Brasil, constitui-se em referencial importante para a garantia dos direitos da mulher, destacando-se o seguinte:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará **toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher**, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:



.....
f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de **caráter legislativo**, para **modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher**; (grifo nosso)

Com a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, as mulheres celebraram a inclusão, na Declaração de Viena, do seguinte dispositivo:

Art. 18. Os Direitos do homem, das **mulheres** e das crianças do sexo feminino constituem uma parte **inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais**. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a **erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo** constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. (grifo nosso)

A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher dispõe o seguinte:

Artigo 3. As mulheres terão, em condições de **igualdade o mesmo direito** que os homens de **ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas** estabelecidas em virtude da legislação, nacional sem nenhuma restrição. (grifo nosso)

Além disso, a Constituição Federal estabelece:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher**, mediante **incentivos específicos**, nos termos da lei;

.....
XXX - **proibição de diferença** de salários, de exercício de funções e de **critério de admissão por motivo de sexo**, idade, cor ou estado civil;

Está em vigor a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que *proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para*



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Essa norma dispõe o seguinte:

Art. 1º **Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego**, ou sua manutenção, por **motivo de sexo**, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a **estado de gravidez**; (grifo nosso)

.....

A proposição em comento, portanto, tem ampla base constitucional e legal, pois visa a ampliar o princípio da não discriminação da mulher no acesso ao trabalho. O projeto busca garantir na realização de concursos públicos a aplicação de provas que não inviabilizem a participação de mulheres grávidas em igualdade de condições e não acarretem risco à sua saúde e de seu filho. A igualdade de direitos pressupõe, nesse caso, garantir à mulher que a avaliação seja feita levando em consideração o estado de gravidez, caso contrário, o processo incorreria em ação discriminatória contra as mulheres, que ficariam em situação desfavorável nessa etapa do processo seletivo.

Há várias decisões da Justiça no sentido de garantir o direito da mulher grávida de realizar provas de avaliação física após o período gestacional, conforme mencionou a autora na justificativa. Também nesse sentido, esta Casa aprovou a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, a qual *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*. Em relação à prova física para candidatas grávidas, essa Lei prevê o seguinte:

Art. 40. As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, na hora e no local marcados.

Parágrafo único. A **gravidez não dispensa a realização da prova física**, que deve ser realizada no **prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional**, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público. (grifo nosso)

Dessa forma, consideramos que a preocupação da autora é mais do que pertinente e, levando em conta, que esta Casa já aprovou Lei destinada a regular o



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

concurso público do Poder Executivo, estabelecendo prazo diferenciado para a realização da prova física, é adequado incorporar ao projeto em tela o mesmo dispositivo. Nesse sentido, é que apresentamos emenda modificativa do parágrafo 2º do artigo 1º.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 888/2012 com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em

2013.

DEPUTADO DR. MICHEL
Presidente


DEPUTADO PATRÍCIO
Relator